



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000440/92-11
Sessão de: 26 de janeiro de 1994
Recurso nº: 90.909
Recorrente: IBRAFIX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.227

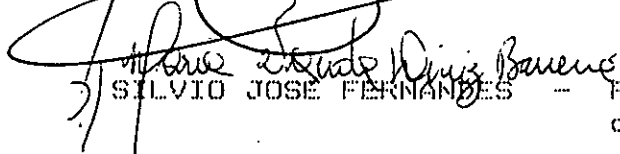
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAFIX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000440/92-11

Recurso nº: 90.909

Diligência nº: 203-00.227

Recorrente : IBRAFIX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 22, a Empresa IBRAFIX PRODUTOS QUIMICOS LTDA. foi autuada em 13.03.92, exigindo-se o crédito tributário no montante de 104.139,35 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter sido constatado que a Empresa não tributou produtos de sua fabricação, na saída dos mesmos do estabelecimento industrial. Foram infringidos os artigos 55, I, "b", e II, "c" e 107, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e alterações posteriores.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 25/28, a Autuada alega, em síntese, que:

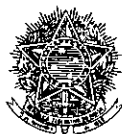
a) a apuração do débito ocorreu a partir de 15.10.90, após dois anos da promulgação da Constituição e, assim, reconheceu-se que a impugnante, na realidade, era detentora dos incentivos fiscais e, conseqüentemente, de isenção já concedida pelo Decreto nº 89.241/83;

b) discorda da classificação fiscal adotada pelo auditor-fiscal, pois que a "Argamassa Ibrafix", na classificação anterior como sendo cola mineral, item 35.06.04.06, passou para 35.06.99.0102 (Decreto 97.410);

c) a denominação "Argamassa Ibrafix" apenas tem a conotação de divulgar o produto junto aos clientes, sendo que, em momento algum, foi desconstituída pelo autuante. A classificação adotada deveria ser considerada com alíquota zero;

d) discorda, também, da classificação fiscal 2523.21.0000, atribuída ao "Cimento Branco Ibrafix", vez que sua classificação anterior era 35.06.04.02 (Decreto nº 89.241), ou seja COLA DE CASEINA, a qual, correlata com aquela do Decreto nº 97.410, classifica-se na categoria de "outros", sob a posição 3501.90.9900, com a alíquota zero;

e) quanto ao produto "Cola Ibrafix", afirma que a classificação anterior 35.06.04.09, na posição de "cola sintética aminada ou fenólica" (Decreto nº 89.241), é a mesma do Decreto nº 97.410, posição 3506.10.0200, com incidência zero. Discorda da classificação atribuída pelo auditor fiscal (posição 3506.99.0102), vez que o correto seria adotar aquela já mencionada: 3506.10.0200;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10920.000440/92-11

Diligência nº: 203-00.227

f) quanto ao "Rejunte Ibrafix", classificado na posição 35.06.04.02 (Decreto nº 89.241), entende que também deva ser o mesmo fixado na categoria "outros";

g) os produtos "Cimento Branco Ibrafix" e "Rejunte Ibrafix", classificados nos termos do Decreto nº 89.241/83, na posição 35.06.04.02, merecem a isenção até dois anos após a promulgação da Constituição, tendo direito aos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 97.410/88.

A fls. 31/32, manifesta-se o autuante opinando pela manutenção da exigência fiscal, tendo em vista os argumentos a seguir transcritos:

"A empresa é fabricante dos seguintes produtos: argamassa Ibrafix, cimento branco Ibrafix, Rejunte Ibrafix e cola Ibrafix. Utilizava a classificação fiscal 35.06.04.06 (cola mineral) para a argamassa Ibrafix, 35.06.04.02 (cola de caseína) para o cimento branco Ibrafix, 35.06.04.02 (cola de caseína) para o rejunte Ibrafix e 35.06.04.09 (cola sintética aminada ou fenólica) para a cola Ibrafix.

Todos os produtos fabricados pela empresa são utilizados na construção civil enquanto que as colas acima citadas não o são.

Igualmente é errônea a conclusão do contribuinte na qual justifica que a fiscalização tenha considerado como correto o incentivo fiscal e a classificação fiscal anteriormente adotada pela empresa. Pelo fato da fiscalização somente ter verificado fatos posteriores a cinco de outubro de 1990 não pode se deduzir que o contribuinte faz jus a incentivos fiscais, nem tampouco, que as classificações fiscais anteriormente adotadas estivessem corretas. Tanto que no processo não há referência alguma a reconhecimento de qualquer incentivo fiscal ou ratificação de classificações fiscais anteriormente adotadas pelo contribuinte.

Quanto à pretensão de que os produtos fabricados pela empresa sejam classificados como cola mineral, cola de caseína e cola sintética, mesmo a olhos de um leigo não seriam aceitos tal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.000440/92-11

Diligência nº: 203-00.227

pretensão, pois, com uma mistura de matérias-primas que o contribuinte adquire normalmente, conforme docs. de fls. 03, certamente não resultaria nos produtos especificados como cola mineral, cola de caseína e cola sintética. A mistura das matérias-prima adquiridas pode sim resultar nos produtos argamassa, rejunte e cimento branco, isto é, dependendo das proporções misturadas.

Foi observado ainda que a empresa, durante o período fiscalizado não adotou a classificação dos produtos estabelecida na Tabela de Incidência do IFI, aprovada pelo Decreto nro. 97.410/88.

Conforme dispõe o item 3º das Regras Gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Assim sendo para a classificação fiscal dos produtos argamassa e cimento branco, é de adotar a classificação fiscal dos mesmos, pois de tão específicos que são, os produtos são nominalmente citados nas posições 3823.50.0000 e 2523.21.0000 e que os mesmos são tributados à alíquota de 10% (dez por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Quanto ao rejunte Ibrafix é classificado na posição 3823.90.9999 e tributado à alíquota de 10% (dez por cento)."

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Joinville que, às fls. 33/36, baseando-se nos fundamentos de fato e de direito expostos às fls. 34 e 35, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 22, ementando assim sua decisão:

"IFI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Na classificação de produtos, a posição mais específica terá prioridade sobre as mais genéricas. Somente a orientação em processo de consulta defere ao sujeito passivo o direito de utilização de classificação ou isenção pretendida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, recorre a Autuada tempestivamente, a este Conselho, fls. 40/44, ratificando as argumentações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10920.000440/92-11

Diligência nº: 203-00.227

a) não pode a autoridade fiscal pretender modificar a classificação dos produtos da recorrente, por um entendimento próprio e unilateral. Deve, salvo melhor juízo, permanecer coerente com a classificação já existente e que se coaduna com aquele já existente;

b) deve ser reformada a decisão de primeira instância, a fim de que sejam procedidas as alterações devidas nas classificações fiscais dos produtos da empresa, para que a mesma seja declarada isenta de qualquer débito para com a Fazenda Nacional, vez que seus produtos não se classificam como tributáveis, tendo como alíquota zero.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000440/92-11

Diligência nº: 203-00.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de IPI, por entender o Fisco que houve erro na classificação fiscal dos produtos da Recorrente.

Na espécie vertente a Recorrente procedeu as classificações da seguinte forma:

a) Cimento Branco - considerou como "cola de caseína";

b) Cola - considerou como "cola sintética aminada ou fenólica"; e

c) Rejunte - considerado como "cola de caseína".

Por outro lado o autuante entendeu da seguinte forma:

a) Cimento Branco - considerou como "cimento hidráulico";

b) Cola - considerou como "colas e outros adesivos, não especificados..."; e

c) Rejunte - considerou como "aglutinadores preparados para moldes...".

Assim, converto o processo em diligência para que o Órgão preparador, através de laudo técnico de instituição local, pública ou particular competente, esclareça sobre a real classificação dos produtos acima citados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI